

RT INFORMA



Publicada a Lei 14.047/2020, sobre as medidas temporárias de enfrentamento a pandemia no setor portuário

Publicada a [Lei n.º 14.047, de 24 de agosto de 2020](#) (DOU 25/08/2020), oriunda da conversão da **Medida Provisória (MPv) n.º 945/2020**, que dispõe, entre outros pontos, sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do setor portuário, cessão de pátios da administração pública e sobre o custeio das despesas com serviços de estacionamento para permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aérea regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

No que toca às relações de trabalho, a Lei traz medidas no contexto da pandemia de Covid-19 para garantir a preservação das atividades portuárias caracterizadas como essenciais, evitando-se aglomerações, bem como prevendo o afastamento de determinados trabalhadores portuários impedidos de serem escalados por força da pandemia, e o recebimento de indenização compensatória por estes profissionais.

Confira a seguir os principais pontos da Lei:

Considerações iniciais

O **Trabalhador Portuário Avulso** é quem, sem vínculo empregatício, presta serviços a diversas empresas no âmbito portuário, devendo ser intermediado por um **Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO)**, que distribuirá os trabalhos disponíveis aos avulsos por escala (art. 32 e seguintes da Lei n.º 12.815/2013).

Em tempos normais, os trabalhadores portuários avulsos cadastrados nos OGMOs são escalados em meio a grandes aglomerações nos terminais. Todavia, considerando a contraindicação de multidões em virtude da pandemia de Covid-19, a MPv n.º 945/2020, ora convertida na Lei n.º 14.047/2020, alterou a forma de escalação destes trabalhadores avulsos, cujas OGMOs deverão escalá-los por meios eletrônicos e remotamente, permitindo ao profissional comparecer ao porto tão-somente no momento da efetiva execução do trabalho (art. 5º da Lei n.º 14.047/2020).

Das hipóteses de proibição de escalação de Trabalhadores Portuários Avulsos

Segundo a Lei, o OGMO **não poderá escalar** o Trabalhador Portuário Avulso nas seguintes hipóteses (art. 2º):

- (I) que apresentar sintomas de tosse seca, perda de olfato, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a Covid-19 (a comprovação destes sintomas poderá ser realizada por atestado médico ou outra forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal);

- (II) que for diagnosticado com a Covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com esta enfermidade;
- (III) que estiver gestante ou lactante;
- (IV) com idade igual ou superior a 65 anos e sem comprovação de aptidão para o exercício de suas atividades; ou
- (V) que tiver sido diagnosticado com imunodeficiência, doença respiratória ou doença preexistente crônica ou grave, a exemplo de doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

Em todas estas hipóteses, os trabalhadores poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao OGMO por meio eletrônico.

Nas hipóteses previstas nos itens I, II e III (sintomáticos, diagnosticados ou que coabitem com pessoa com Covid-19, e gestante ou lactante), deverão informar imediatamente ao OGMO qualquer alteração em sua situação, cabendo a este órgão, em todos os casos (itens I a V) encaminhar à autoridade portuária semanalmente, lista atualizada dos trabalhadores impedidos de serem escalados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

O trabalhador com idade igual ou superior a 65 anos que não esteja enquadrado em qualquer das situações previstas nos itens I, II, III e V, poderá ser escalado pelo OGMO, condicionada a escalação à livre iniciativa daquele (trabalhador), e à comprovação médica de que possui condições de saúde para exercer suas atividades laborais.

Da indenização ao trabalhador impedido de ser escalado

Condições, valor e responsabilidade pelo custeio e pagamento:

Para os trabalhadores portuários avulsos impedidos de serem escalados, a lei prevê o direito ao recebimento de indenização compensatória mensal, a ser custeada pelos operadores portuários ou por quaisquer tomadores de serviços que requisitarem estes trabalhadores ao OGMO.

Esta indenização, que será devida enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei, corresponderá a 70% sobre a média mensal recebida pelo trabalhador portuário avulso, por intermédio do OGMO, entre **1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020**, e que não poderá ser inferior ao salário-mínimo para os que possuem vínculo apenas com o referido órgão.

Todavia, para os trabalhadores portuários avulsos que estiveram afastados e em gozo de **benefício pelo INSS** no período de apuração da citada média, considerar-se-á o valor dele para o referido cálculo no período de afastamento.

O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço (para fins de repasse aos beneficiários da indenização), será proporcional à quantidade de serviço demandado ao OGMO, que se responsabilizará pelo cálculo, arrecadação e repasse do valor das indenizações aos beneficiários.

Reequilíbrio econômico-financeiro:

Caso eventual aumento de custos com o trabalho portuário avulso, decorrente do pagamento da citada indenização, impacte sobre os contratos de arrendamento já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

Desconto tarifário:

A Lei também prevê que a administração do porto concederá **desconto tarifário** aos **operadores portuários** pré-qualificados que **não sejam arrendatários de instalação portuária** em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da referenciada indenização.

Natureza e integração do benefício:

O citado benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos (indenização compensatória mensal): **(i)** terá natureza indenizatória; **(ii)** não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte (IR) ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado (IRPF); **(iii)** não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; **(iv)** não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS; e **(v)** poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Trabalhadores impedidos de receber a indenização:

Não terão direito à indenização compensatória mensal de que trata a Lei, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que: **(i)** estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social (RPPS), exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente; ou **(ii)** perceberem o benefício assistencial para portuários maiores de 60 anos (art. 10-A da Lei nº 9.719/1998).

Da indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos e da autorização para contratação direta por prazo determinado

Segundo o art. 4º da Lei, havendo **indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos** para atendimento das requisições ao OGMO, os operadores portuários que não forem atendidos poderão **contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado de até 12 meses** para a realização de serviços de capatazia, de bloco, de estiva, de conferência de carga, de conserto de carga e de vigilância de embarcações.

Considera-se **indisponibilidade de trabalhadores portuários** qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao OGMO, tais como **greves, movimentos de paralisação e operação-padrão**.

Da escalação eletrônica e remota

A nova Lei - que incluiu os §§ 1º, 2º e 3º no art. 5º da Lei n.º 9.719/1998 - prevê que a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo OGMO por meio eletrônico, inviolável e tecnicamente seguro, de modo que o trabalhador possa se habilitar sem comparecer ao posto de escalação, com **vedação expressa da escalação presencial deste profissionais**.

Da essencialidade do serviço portuário

A norma ora discutida também inseriu o inciso XV no art. 10 da Lei n.º 7.783/89 - que trata do exercício do direito de greve -, agora considerando as **“atividades portuárias”** como serviço ou atividade essencial para fins de greve. Ou seja, mesmo em caso de greve, deve ser garantida a prestação destes serviços/atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis.

Da dispensa de contratação específica para serviços portuários

A Lei também traz inovação que permite expressamente que o trabalhador portuário avulso desempenhe quaisquer serviços/atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de

embarcações e bloco, desde que possuam qualificação necessária. Ou seja, dispensa-se a contratação específica para cada uma destas atividades, vedando-se a exigência de novo registro ou cadastro específico destes trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva (§ 5º, art. 40 da Lei n.º 12.815/2013).

Outras disposições:

Para além das citadas normas de relações de trabalho no âmbito portuário, a Lei traz alterações à Lei n.º 12.815/2013 no que se refere às diretrizes da exploração de portos, à concessão de porto organizado, ao arrendamento de instalação portuária e ao uso temporário e licitações.

A nova Lei também trata de outros assuntos, a exemplo da cessão de uso especial de pátios sob a administração militar para empresas de aviação civil; e do custeio das despesas com serviços de estacionamento para permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Infraero.

Da vigência da Lei e produção de efeitos:

As disposições referentes às **hipóteses de proibição de escalação de trabalhadores portuários avulsos** (art. 2º), à **indenização compensatória mensal correspondente** (art. 3º) e à **contratação direta de trabalhador por prazo determinado em face da indisponibilidade dos citados profissionais** (art. 4º), produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, contados da publicação da Lei, podendo este prazo ser prorrogado caso o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020, perdure por período superior a estes 120 dias.

A Lei n.º 14.047/2020 já está em vigor desde a sua publicação (25/08/2020).

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração:
GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações
técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao
Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1
Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com
dados disponíveis até agosto de 2020.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA